

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COMEC

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2012 - SIMM

Aos 29 dias do mês de novembro de 2012, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para fim de análise dos atos praticados até o presente momento na Concorrência Pública nº 04/2012, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da implantação do Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano - SIMM da Região Metropolitana de Curitiba, com fornecimento de materiais, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e projetos fornecidos pela Comec e demais anexos, integrantes do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, Pac da Mobilidade - Copa do Mundo 2014, referente ao Contrato de Financiamento nº 319.637-35/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná, bem como, definição das próximas providências.

Contextualizando o certame, verifica-se que inicialmente o procedimento teve sua data de abertura fixada para o dia 20 de agosto de 2012. Em função de impugnações recebidas e da necessidade de análise dos fatos alegados que identificaram a obrigatoriedade de alteração das especificações técnicas, o instrumento convocatório foi republicado sendo a nova data de abertura designada para o dia 27 de novembro de 2012.

Novas impugnações foram recebidas, apontando que persistiam a existência de supostas irregularidades que poderiam macular o certame.



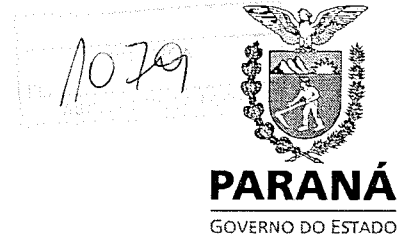
Diante da necessidade de verificação dos novos fatos carreados, a Comissão Permanente de Licitação, em data de 26 de novembro de 2012, houve por bem em suspender o procedimento licitatório para posterior fixação da nova data de abertura.

No início da noite do dia 26 de novembro de 2012, a Comec recebeu da 4ª Vara da Fazenda Pública, liminar expedida nos autos de Mandado de Segurança 0007060-74.2012.8.16.0004, determinando a suspensão da licitação, sob o seguinte fundamento:

“Ora, no caso em espécie, a Administração Pública ao vedar expressamente a participação de licitantes sob o regime de consórcio acabou, por via transversas, a minar a concorrência. Isso se considerada a expressão econômica do certame, bem como o objeto licitatório, diga-se, em princípio, heterogêneo. (...) Percebe-se, pois, que no caso em tela, a participação de licitantes em regime de consórcio seria para a Administração Pública mais vantajosa. Em sendo assim, com a continuidade do certame, uma vez frustrada a concorrência, há inclusive o perigo de dano inverso à economia pública.”

Sabe-se que a participação ou não de empresas reunidas em consórcio insere-se na seara discricionária da Administração Pública, a quem cabe vedar ou permitir tal forma de participação. Porém, tanto em um caso como em outro, mediante justificativa.

No caso vertente, a Diretoria Técnica optou pela vedação ao consórcio, justificando que o edital lançado versa sobre *“trabalho eminentemente especializado, cuja executante deve ter conhecimento amplo de todos os sistemas e integrações envolvidos em sua globalidade, desta forma indivisível.”* Além disso,



motivou a proibição indicando que a execução do objeto “*pressupõe conhecimento técnico na integração dos mesmos, que evita inconformidades no tratamento das informações geradas, que se ocorrerem, pode gerar tomadas de decisões equivocadas.*” Destacou, ainda, que “*da qualidade técnica desses serviços resultará a minimização dos custos da execução, operação e manutenção das obras e instalações, e a qualidade dos serviços oferecidos, não permitindo que empresas que não tenham experiência ampla no negócio se aventurem a desenvolvê-lo, mesmo ligado a outra.*” Concluindo, afirmou que a vedação visa “*garantir a segurança nos investimentos públicos*” (fls. 368).

Além disso, por ocasião da resposta às primeiras impugnações apresentadas, as quais traziam em seu bojo tal matéria, a Diretoria Técnica, através da empresa Via 11 Engenharia de Segurança Viária Ltda., responsável pela execução do Projeto Executivo do SIMM, conforme Contrato 08/2011-Comec e Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., empresa contratada para o gerenciamento e assessoramento das contratações e execuções de projetos e obras referentes ao PAC da Copa, conforme Contrato 02/2012, teceu longas e oportunas considerações acerca da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, às quais nos reportamos.

Ocorre, porém, que como se percebe da já referida liminar expedida para fins de suspensão do certame, tais entendimentos acerca da participação de consórcios no certame em tela, não são coadunados pelo Poder Judiciário, que, conforme citação acima transcrita, entende que o certame está “minado”, que não atende ao objetivo da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa, “frustrando a concorrência”, com “perigo de dano à economia pública”.

Diante disso, a Comissão entende pela necessidade de anulação do certame, face às supostas ilegalidades apontadas, procedendo-se à revisão do

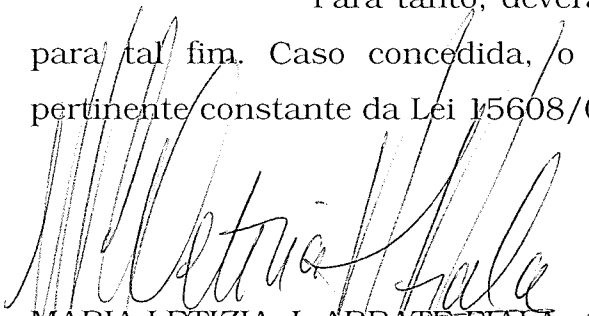


1080




respectivo edital, mediante permissão da participação de empresas reunidas em Consórcio. Após a manifestação da Diretoria Técnica acerca de outros fatos constantes das impugnações recebidas, verifique-se a necessidade de promoção de outras alterações.

Para tanto, deverá ser solicitada autorização do Diretor Presidente para tal fim. Caso concedida, o ato de anulação deverá respeitar a legislação pertinente constante da Lei 15608/07.


MARIA LETIZIA J. ABBATE FIALA


ADEMIR LOPES DOS SANTOS PAZ


ROSICLER TACHINSKI


MÁRCIA CRISTINA DE LIMA


GILBERTO BLEY MENEZES